



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 79/2018

Demandante: FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL, SAD

Demandada: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

- I - O TAD é competente para apreciar as atuações da Federação Portuguesa de Futebol no exercício de poderes públicos disciplinares, as quais são sempre suscetíveis de ser sindicadas, designadamente no que respeita ao cumprimento dos princípios gerais da atividade administrativa.
- II - Para não se terem como fixando uma responsabilidade objetiva vedada pelo ordenamento jurídico português, as normas constantes de regulamentos disciplinares que cominem sanções para os clubes por simples e direta decorrência de comportamentos levados a cabo pelos seus adeptos têm vindo a ser, unanimemente na jurisprudência, objeto de uma interpretação conforme à Constituição, no sentido de nelas estar em causa, não a punição por atos de terceiros, mas a violação de concretos deveres que impendem sobre os clubes.
- III - Estando em causa as normas consagradas nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas b), c) e o), do Regulamento das Competições da LPFP 2018/2019, os deveres que das mesmas resultam para os clubes e sociedades desportivas não são deveres de evitar um resultado, mas meros deveres de agir, cuja violação somente pode ocorrer por via de uma omissão (dolosa ou negligente) do cumprimento integral e pontual das condutas por via deles impostas.
- IV - Em caso de omissões puras e de infrações de mera atividade, a tipicidade objetiva da conduta afere-se por comparação do comportamento praticado ou omitido com a descrição típica do dever em causa. Não se fala nem de



Tribunal Arbitral do Desporto

causalidade, nem de imputação objetiva, uma vez que não se conexas a ação ou inação com um qualquer evento, seja de dano, seja de perigo. A infração basta-se, pois, com a prova do não cumprimento dos deveres em apreço, apenas havendo a apurar se o agente agiu ou não.

- V** - Ainda que pudesse considerar-se estar em causa no artigo 187.º do RDLFPF uma forma especial do ilícito previsto no artigo 127.º do RDLFPF, agravada pelo resultado (resultado de dano ou de perigo concreto, consoante esteja em causa a sua alínea a) ou a sua alínea b)), a sua aplicação teria sempre de resultar excluída, por não se mostrar possível, na atual arquitetura do sistema, *recte*, perante a atual redação da norma ínsita no artigo 187.º do RDLFPF, falar numa imputação causal aos clubes de factos praticados por adeptos.
- VI** - Mesmo numa interpretação extensiva do artigo 187.º do RDLFPF, o quadro legislativo e regulamentar vigente não consente uma imputação subjetiva e causal aos clubes de comportamentos praticados por espectadores, sob pena de interpretação inconstitucional do preceito, por violação dos princípios da legalidade, da tipicidade e da culpa.
- VII** - Estando em causa atos de conteúdo positivo, o ónus da prova da verificação dos respetivos pressupostos pertence à Administração. Pelo que, alegando o impugnante o não preenchimento dos pressupostos jurídico-factuais do ato administrativo, é sobre a entidade Demandada que recai o risco da sua não demonstração.
- VIII** - No caso concreto, recaía sobre a Demandada o ónus de demonstrar quais as concretas atuações da Demandante que, integrando o conteúdo dos deveres jurídicos a que mesma se encontrava adstrita, não foram por esta praticadas ou o foram insuficientemente.
- IX** - Nos termos do artigo 115.º do CPA, a entidade Demandada encontra-se vinculada a um dever de boa administração de averiguação dos factos e de promoção de todas as diligências necessárias à sua fixação rigorosa e verdadeira.



Tribunal Arbitral do Desporto

I. RELATÓRIO

I.1. As partes, o tribunal e o processo

I.1.1.

São partes na presente ação arbitral Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, como Demandante, representada nos autos por Dr. Nuno Brandão, Dr.ª Telma Vieira Cardoso e Dr.ª Inês Magalhães, e Federação Portuguesa de Futebol, enquanto Demandada, representada nos mesmos pela Dr.ª Marta Vieira da Cruz.

A ação mostra-se intentada ao abrigo do disposto nos artigos 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), 52.º, n.º 1, e 54.º, n.ºs 2 e 3, todos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o TAD e aprova a respetiva Lei do TAD («LTAD»).

Foi indicada como contrainteressada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a qual, apesar de regularmente citada para intervir nessa qualidade, não apresentou resposta nem procedeu à indicação de árbitro.

I.1.2.

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandante, e Sérgio Castanheira, designado pela Demandada, atuando como presidente Miguel Santos Almeida, nomeado nos termos previstos no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD, na sequência da renúncia apresentada pelo árbitro anteriormente designado como presidente do Colégio Arbitral, Dr. José Cancela Moura.

Os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, declarando aceitar exercer as suas funções de forma imparcial e independente, com respeito das regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não tendo nenhuma das partes colocado qualquer objeção às mesmas.



Tribunal Arbitral do Desporto

O TAD é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o litígio dos presentes autos, conforme o disposto nos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 4.º, n.ºs 1 e 3, da LTAD.

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o Colégio Arbitral considerou-se reconstituído em 17 de julho de 2019.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

I.1.3.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do Acórdão de 23/10/2018 da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, proferido, em formação plena, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 12-18/19, pelo qual a Demandante foi condenada em duas sanções de multa nos valores de € 765,00 e € 1.434,00, pela prática de infrações disciplinares p. e. p., respetivamente, pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 187.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional («RDLPFP»), na versão aplicável durante a época desportiva 2018/2019¹.

Estão em causa, mais concretamente, os acontecimentos verificados no decurso da partida de futebol disputada no Estádio do Bonfim em 22/09/2018, opondo a Vitória Futebol Clube – Futebol, SAD à Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, a contar para a Liga NOS, tendo sido dada como provada pelo Conselho de Disciplina a seguinte factualidade, a qual serviu de base à decisão ora impugnada:

«a) No dia 22 de setembro de 2018, no Estádio do Bonfim, em Setúbal, realizou-se o jogo n.º 10509 (203.01.045) entre a Vitória Futebol Clube- Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto- Futebol, SAD a contar para a 5.ª jornada da "Liga NOS".

¹ Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sua versão consolidada e ratificada em Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol de 30 de junho de 2018 (acessível em www.fpf.pt).



Tribunal Arbitral do Desporto

[Relatório de Árbitro, Relatório de Delegado a fls 22 e 23 e Relatório de Policiamento Desportivo a fls 28 e 29 dos autos].

b) No referido jogo, os adeptos afetos à Futebol Clube do Porto- Futebol SAD ficaram instalados na bancada topo sul do Estádio do Bonfim, zona exclusivamente destinada ao clube visitante. [Esclarecimentos prestados pelos Delegados da Liga a fls 77 e 78 dos autos; esclarecimentos da PSP e fotografias a fls 85 a 90 dos autos].

c) Estes adeptos da Futebol Clube do Porto - Futebol SAD, aos 41 minutos de jogo, entoaram "em cada lampião há um cabrão" e, aos 90 minutos de jogo, entoaram "Oh SLB/ilhos da puta SLB" [Relatório de Delegado a fls 22 e 23 e Relatório de Policiamento Desportivo a fls 28 e 29].

d) Estes adeptos da Futebol Clube do Porto - Futebol SAD, no decorrer do jogo, deflagraram 3 flashlights e 1 petardo [Relatório de Delegado a fls 22 e 23 e Relatório de Policiamento Desportivo a fls 28 e 29].

e) Tais adeptos da Futebol Clube do Porto- Futebol SAD, por estarem localizados em bancada exclusivamente a eles afetos, bem assim serem portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao clube, tais como bandeiras, cachecóis e camisolas azuis e brancas são apoiantes e simpatizantes da Recorrente [Relatório de Delegado a fls 22 e 23 e Relatório de Policiamento Desportivo a fls 28 e 29, esclarecimentos e convicção do julgador fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade].

f) A Futebol Clube do Porto- Futebol SAD não adotou as medidas preventivas adequadas e necessárias a fim de impedir que os seus adeptos entoassem, no decurso do jogo, os cânticos referidos em c) e bem assim deflagrassem os artefactos pirotécnicos descritos nos factos provados em d) supra. [convicção fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade].

g) A Futebol Clube do Porto- Futebol SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos, in cumpriu deveres legais e regulamentares de



Tribunal Arbitral do Desporto

segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube participante no jogo de futebol dos autos. [convicção fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade].

h) Na presente época desportiva, à data dos factos, o FC Porto já havia sido sancionado, por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva, pelo cometimento de diversas infrações disciplinares. [Cadastro disciplinar do FC Porto de fls. 33 a 48 dos autos]» [sic].

I.2. Posições das partes

I.2.1.

No seu requerimento inicial, a Demandante peticiona a anulação da deliberação disciplinar de condenação proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) *«O acórdão do Conselho de Disciplina objecto do presente pedido de arbitragem julgou, sem sustentação para o fazer, como provados os factos vertidos nos pontos b) a g), condenando a Demandante pela prática das infracções p. e p. pelo art. 187.º-1, a) e b) do RD»;*
- b) *«Acontece que – contrariamente ao que é exigido – nos autos não estão reunidos factos e provas suficientes que permitissem à Demandada concluir que a Demandante deva responder disciplinarmente pelos factos ocorridos no evento desportivo decorrido no dia 22-09-2018 no Estádio do Bonfim»;*
- c) *«Além do mais, não podia a Demandada lançar mão de uma presunção inadmissível para levar a avante a tese da culpa que construiu»;*
- d) *«Não podia o Conselho de Disciplina deixar de aplicar a regra de que “quem acusa tem o ónus de provar”, nem o princípio da presunção da inocência, também aplicáveis no direito disciplinar»;*
- e) *«Bastou-se a Demandada com a verificação de um facto objectivo, in casu, a deflagração de engenhos piotécnicos e a entoação de cânticos grosseiros, para assacar responsabilidade disciplinar ao clube»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- f) *«Escuda-se o Conselho de Disciplina na presunção de veracidade prevista no art. 13.º, f) do RD de que gozam os relatórios juntos como prova documental para fundamentar o sentido da sua decisão»;*
- g) *«Sucedem que, os relatórios limitam-se a descrever a ocorrência de um facto objectivo, um comportamento perpetrado por terceiro»;*
- h) *«[N]ão há certeza na identificação do infractor como não há um único elemento de prova carreado aos autos pela Demandada que demonstre o que fez, ou não fez, a Demandante para que se verificasse tal facto objectivo»;*
- i) *«[N]ão havendo prova susceptível de demonstrar os elementos típicos da infracção imputada – e atendendo desde logo à presunção de inocência – ficava necessariamente prejudicada a condenação da Demandante no processo disciplinar»;*
- j) *«[P]ara além da prova documental supra referida, seria necessário que os autos reunissem prova que permitisse criar uma convicção segura de que a prática de comportamento indisciplinar resultou de um comportamento culposos da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD»;*
- k) *«[O] arguido em processo disciplinar, tal como ocorre em processo penal, não tem de provar que é inocente da acusação que lhe é imputada»;*
- l) *«Pelo que, não se pode aqui deixar de considerar que era à Demandada que incumbia o ónus de carrear aos autos prova concreta e suficiente da prática da infracção pela Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, designadamente no plano da culpa»;*
- m) *« “[U]m ‘non liquet’ em matéria de prova resolve-se a favor do arguido por aplicação dos princípios da presunção de inocência do arguido e do ‘in dubio pro reo’ devendo a prova coligida assentar em factos que permitam um juízo de certeza, isto é, numa convicção segura, para além de toda a dúvida razoável, de que o arguido praticou os factos que lhe são imputados” (cf. acórdão TCAS de 2.06.2010, proc. n.º 5260/01)»;*
- n) *«Nem mesmo a presunção de veracidade dos relatórios prevista no art. 13.º-f) do RD, e de que tanto se socorre o Conselho de Disciplina, se mostra suficiente para condenar a Demandante»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- o) «[C]ompulsados os relatórios dos jogos em causa nestes autos, nenhum facto neles é descrito em favor de uma actuação culposa da Demandante»;
- p) «[E]m tais relatórios não se descreve um único facto relativamente ao que fez ou não fez o clube, por referência a concretos deveres legais ou regulamentares, nem tão-pouco se descreve por que forma essa actuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado»;
- q) «[C]ompetia ao titular do poder disciplinar [...] o ónus de fazer a prova da prática das condutas que preenchessem todos os elementos do tipo de ilícitos p. e p. pelo art. 187.º-1, a) e b) do RD e, conseqüentemente, consubstanciassem a correspondente infracção [...], pelo que, não tendo o Conselho de Disciplina logrado fazer tal prova, como corolário dos princípios da inocência do arguido e do in dubio pro reo, deve julgar-se procedente o vício de erro na apreciação da prova, revogando-se a decisão recorrida»;
- r) «[A]s imputações previstas no art. 187.º-1, a) e b) do RD só pode resultar de um comportamento culposos do clube, ou seja, de este ter violado, por acção ou por omissão, um concreto dever legal ou regulamentar que fosse imposto, dirigido a prevenir ou evitar comportamentos antidesportivos ou incorrectos por parte dos seus adeptos»;
- s) «Significa isto que, dos autos terá que resultar o que fez ou deixou de fazer o clube, por referência a concretos deveres legais e regulamentares, como ainda por que forma essa actuação do clube facilitou ou permitiu os comportamentos que são censurados»;
- t) «Em face dos elementos de prova que compõem os autos, nenhuma razão há para concluir pela existência de um comportamento inadimplente da Demandante, desde logo porque, nada nos autos depõe no sentido de que esta contribuiu – activa ou omissivamente – para que se utilizassem engenhos pirotécnicos»;
- u) «Além do mais, sempre importará ter presente que a aqui Demandante não era a promotora do evento desportivo realizado no Estádio Do Bonfim»;
- v) «[A] causa directa e mais próxima do alegado comportamento incorrecto do público não se ficou a dever à Demandante, mas antes sim, ao Vitória Futebol Clube - Futebol SAD»;



Tribunal Arbitral do Desporto

- w) *«A propósito dos cânticos entoados no decorrer do jogo, não poderá igualmente passar despercebido ao Tribunal a impossibilidade de controlo que o clube ou outra entidade, designadamente policial, tem num Estado Democrático, sobre manifestações verbais – com ou sem palavrões – de uma multidão durante o evento desportivo»;*
- x) *«[O]s presentes autos não aportam elementos probatórios suficientes para concluir com certeza de que os condutas infractoras foram praticadas por sócio ou simpatizante da Demandante, nem tão pouco que esta última nada tenha feito para impedir a ocorrência de tais condutas».*

1.2.2.

A Demandada, por sua vez, em sede de Contestação, pugnou pela legalidade do ato impugnado, pronunciando-se, a final, pela improcedência da ação, e alegando, em síntese, o seguinte:

- a) *«A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina»;*
- b) *«O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta»;*
- c) *«A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue»;*
- d) *«Nenhuma entidade para além da FPF tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol»;*
- e) *«[O] TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os*



Tribunal Arbitral do Desporto

- limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária»;*
- f) *«O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato»;*
- g) *«[D]e acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte "Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena"»;*
- h) *«[O] TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF»;*
- i) *«Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão»;*
- j) *Sem conceder, «no relatório de ocorrências junto a fls. ... do processo arbitral, os Delegados são absolutamente claros ao afirmar que tais condutas foram perpetradas pelos adeptos do Futebol Clube do Porto; ademais, os Delegados indicam a bancada onde tais adeptos se encontravam»;*
- k) *«Absolutamente claro é também o Relatório das forças policiais, junto igualmente ao processo disciplinar»;*
- l) *«E se dúvidas restassem, os Delegados esclareceram cabalmente: foram adeptos do FCP a perpetrar as condutas acima descritas; assim como o fizeram os elementos da PSP, que, ademais, juntam fotografias que provam inequivocamente que foram adeptos do FCP os autores dos factos»;*
- m) *«Assim, o Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas regulamentares e legais aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão, nem quanto ao seu conteúdo nem quanto à forma de processo, face ao que se encontra estabelecido no RD da LPPF, aprovado, relembre-se, uma vez mais,*



Tribunal Arbitral do Desporto

pelos próprios clubes que integram as ligas profissionais de futebol, onde alinha também a Demandante»;

- n) *«Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina fazer prova de um facto negativo»;*
- o) *«[o] Relatório de Jogo e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto»;*
- p) *«[A] Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada»;*
- q) *«E não se diga que o clube responsável é sempre o clube visitado, porquanto os deveres que impendem sobre cada um dos intervenientes no jogo são distintos»;*
- r) *«Daí a Vitória Futebol Clube SAD já ter sido punida por violação dos seus deveres»;*
- s) *«Também não podem proceder as alegações da Demandante relativamente à impossibilidade de ser responsabilizada pelos cânticos dos seus adeptos»;*
- t) *«[C]abia à Demandante demonstrar, em concreto, o que fez para incentivar um espírito de fair-play, desportivismo, ética e respeito nos seus adeptos».*

O processo administrativo foi junto pela Demandada com a contestação, tendo igualmente requerido a inquirição de três testemunhas.

I.3. Demais tramitação relevante

I.3.1.

Em 18 de setembro de 2019, foi proferido despacho saneador, pelo qual o Tribunal, entre o mais:

- i. declarou a sua competência;
- ii. confirmou a legitimidade das partes e a regularidade do respetivo patrocínio;
- iii. delimitou o objeto do litígio nos termos *supra* enunciados;



Tribunal Arbitral do Desporto

- iv. declarou a não verificação de quaisquer vícios que invalidem total ou parcialmente o processo, bem como a inexistência de questões que obstem ao seu conhecimento;
- v. fixou o valor da causa em € 2.199,00 (dois mil, cento e noventa e nove euros), correspondente ao somatório das sanções aplicadas por via do ato impugnado (artigo 33.º, alínea b), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos [«CPTA»], ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD);
- vi. admitiu a junção dos documentos trazidos aos autos pelas partes nos respetivos articulados;
- vii. admitiu as testemunhas a inquirir, arroladas pela Demandada;
- viii. procedeu à calendarização dos ulteriores termos do processo.

I.3.2.

No dia 10 de outubro de 2019, com início às 10 horas e 15 minutos, na sede do TAD, teve lugar a audiência de julgamento, tendo a Demandada declarado prescindir das suas testemunhas por requerimento atravessado nos autos no dia anterior, e tendo as partes manifestado nada mais terem a expor ou a requerer no âmbito da instrução dos autos.

Procedeu-se à produção de alegações finais, apresentadas oralmente na mesma sessão, de facto e de direito, pelas quais as partes mantiveram, no essencial, os pontos de vista já apresentados nos seus articulados.

II. MOTIVAÇÃO

II.1. Identificação das questões a resolver

São as seguintes as questões a decidir pelo Tribunal, para além da correta e definitiva fixação dos pressupostos de facto relevantes para a solução do litígio:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) Limites e alcance do poder de cognição do TAD em sede de arbitragem necessária (questão prévia);
- b) Ilegalidade da decisão disciplinar por erro sobre os pressupostos de direito.

II.2. Questão prévia suscitada pela Demandada: o poder de cognição do TAD

Como se viu, a Demandada suscita em sede de Contestação uma questão que se prende diretamente com os limites do poder cognitivo deste TAD no domínio da arbitragem necessária, alegando, concretamente, que *«o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito»*, o que significa que *«os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD»*. Ou seja, *«como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato»*, uma vez que a Demandada é quem *«está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue»*.

Conclui, por isso, no sentido de que *«o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF»*, sendo que tal violação, na sua ótica, inexistiu no caso vertente.

Com esta alegação, pretende a Demandada alertar o Tribunal para uma suposta fronteira de atuação que não poderia, na sua visão, e quanto ao ato administrativo em causa, ser ultrapassada.

No entanto, pode desde já adiantar-se que não lhe assiste razão em tal ponto. Com efeito, não se está no caso dos autos perante a emissão de juízos meramente



Tribunal Arbitral do Desporto

valorativos por parte da Administração, entendidos como o exercício de «*valorações próprias do exercício da função administrativa*» descrito também no artigo 71.º, n.º 2, do CPTA; está-se, pelo contrário, no domínio da emissão de juízos cognoscitivos, que comportam a apreciação de um determinado estado de coisas à luz de premissas factuais objetivamente cognoscíveis e comprováveis, que podem e devem ser objeto de controlo jurisdicional.

Não está envolvida no caso que presentemente nos ocupa qualquer operação de valoração própria da Administração que um tribunal não possa controlar. «*Não se trata de juízos de valor ou de prognose, mas apenas de aferir da existência de factos em termos de sim ou não, ou seja, segundo um exame da realidade totalmente repetível e eventualmente infirmável segundo critérios objetivos*»².

Por este motivo, bem pode concluir-se que «*[h]á apenas que determinar a existência ou inexistência do pressuposto de facto de uma decisão administrativa admitida ou imposta por lei*»³. No procedimento disciplinar ora em causa, é justamente disso que se trata: de um juízo de sim ou não que não envolve, da parte da entidade demandada, a formulação de nenhum juízo de prognose capaz de definir na sua esfera de atuação uma atividade verdadeiramente discricionária e, nessa medida, insindicável. Está em causa, como se começou por afirmar, uma hipótese em que «*a lei apenas incumbe a Administração de proceder à interpretação da lei ou a um juízo cognoscitivo, isto é, um juízo de existência de factos. Trata-se de um juízo de constatação de uma realidade*»⁴.

Assim sendo, para que a questão fosse efetivamente de discricionariedade e se localizasse fora do âmbito da cognição dos tribunais teríamos de estar perante conceitos e critérios que concedam à Administração que os aplica um espaço de alternatividade decisória dependente de formulações valorativas, essencialmente assentes em juízos de prognose e em juízos de oportunidade. Ora, não é isso que

² Sérvulo Correia, *Direito do Contencioso Administrativo*, I, LEX, 2005, p. 622.

³ *Ibidem*.

⁴ Sérvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, I, Danúbio, 1982, pp. 178-179.



Tribunal Arbitral do Desporto

sucede no caso do exercício de poder disciplinar que constitui o objeto dos presentes autos.

Acresce, por outro lado, que o erro sobre os pressupostos de facto e de direito é fonte de ilegalidade do ato administrativo a cujo exame o Tribunal não pode naturalmente escusar-se, sob pena de violação da garantia constitucional de recurso contencioso com fundamento em ilegalidade. E, *in casu*, questão fundamental no juízo sobre a validade ou a invalidade do ato sancionatório disciplinar impugnado confina-se, justamente, no juízo prévio que tem de fazer-se sobre a existência material dos pressupostos fáctico-jurídicos que dão lugar à sanção, ou seja, no domínio da violação de lei decorrente de erro sobre os pressupostos de facto e de direito do ato administrativo, uma vez que a entidade demandada, ao proferir a sua decisão, age no exercício de um poder vinculado.

O TAD é, assim, competente para apreciar as atuações da entidade demandada no exercício de poderes públicos desportivos, as quais são sempre suscetíveis de ser sindicadas, designadamente no que respeita ao cumprimento dos princípios gerais da atividade administrativa (legalidade, igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, justiça).

De notar, por fim, que, na apreciação de tais questões, o TAD goza de jurisdição plena, tanto em matéria de facto como de direito, conforme se extrai do artigo 3.º da LTAD, o que inclusivamente foi já interpretado pelo Supremo Tribunal Administrativo, no seu Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, Proc. n.º 01120/17, como conferindo ao Tribunal uma possibilidade de operar «*um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo*»⁵. Neste sentido, e nos termos dessa jurisprudência, o âmbito de cognição deste TAD será bastante amplo, admitindo todos os tipos de pronúncia sobre o mérito da causa, designadamente a manutenção do ato sancionatório disciplinar, a sua revogação *in totum* ou a sua modificação, quer ao nível da qualificação jurídico-disciplinar, quer da sanção.

⁵ Também nesse sentido, cfr. Pedro Melo, “O Tribunal Arbitral do Desporto: subsídios para a compreensão da sua acção”, in *Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 704 e 705.



Tribunal Arbitral do Desporto

Pelo que, atentas as razões expostas, improcede a questão prévia suscitada pela Demandada, considerando o presente Colégio Arbitral que dispõe dos poderes legais para apreciar a matéria dos autos sem as limitações apontadas pela mesma.

II.3. Factos

II.3.1. Matéria de facto provada

Analizada e valorada a prova produzida e a constante dos autos disciplinares, consideram-se provados os seguintes factos:

- 1.º No dia 22 de setembro de 2018, no Estádio do Bonfim, em Setúbal, realizou-se o jogo n.º 10509 (203.01.045) entre a Vitória Futebol Clube – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, a contar para a 5.ª jornada da Liga NOS;
- 2.º No referido jogo, os espectadores afetos à Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD ficaram instalados na bancada topo sul do Estádio do Bonfim, zona exclusivamente destinada ao clube visitante;
- 3.º Durante o jogo, espectadores localizados na referida bancada entoaram:
 - aos 41 minutos de jogo, "*em cada lampião há um cabrão*", e,
 - aos 90 minutos de jogo, "*Oh SLB, filhos da puta SLB*";
- 4.º Também no decorrer do jogo, espectadores localizados na mesma bancada deflagraram:
 - aos 17 minutos de jogo, um *flashlight*, e,
 - aos 78 minutos de jogo, um *flashlight* e um engenho pirotécnico não concretamente identificado;
- 5.º Tais espectadores aludidos nos pontos 3.º e 4.º eram adeptos, apoiantes e simpatizantes da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD;



Tribunal Arbitral do Desporto

6.º À data dos factos, a Demandante Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD tinha os antecedentes disciplinares que constam de fls. 33 a 48 dos autos de processo disciplinar.

Não foram provados quaisquer outros factos com relevância para a decisão dos autos, tendo a restante matéria alegada e não constante do presente enunciado sido desconsiderada pelo Tribunal, por ter resultado não provada ou consubstanciar matéria de direito, conclusiva ou irrelevante para a decisão da causa.

II.3.2. Fundamentação da decisão de facto

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão⁶.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto provada assentou na análise crítica dos documentos constantes dos autos, com especial ênfase para os documentos que integram o processo administrativo.

Concretizando:

- a) Para a prova do facto 1.º contribuíram os documentos constantes de fls. 17 a 32 do processo disciplinar (relatórios de árbitro, de delegado e de policiamento desportivo; fichas técnicas dos clubes; formulário Modelo N – Declaração Setores Equipa Visitante);
- b) O facto 2.º foi julgado provado com base nos mesmos documentos reproduzidos a fls. 22, 23 e 28 a 30 dos autos de processo administrativo (relatórios de delegado e de policiamento desportivo), resultando ainda dos esclarecimentos prestados pelos referidos delegados a fls. 77 e 78, pela PSP a

⁶ Ressalvados os factos para cuja prova a lei exija formalidade especial e aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.



Tribunal Arbitral do Desporto

- fls. 82 a 84 e, ainda, dos registos fotográficos juntos por esta força policial a fls. 85 a 90 do processo disciplinar);
- c) A factualidade retratada no ponto 3.º resultou provada pelo relatório de delegado constante de fls. 22 e 23 do processo disciplinar);
- d) O facto 4.º resultou demonstrado dos relatórios de delegado e de policiamento desportivo constantes de fls. 22, 23 e 28 a 30 do processo disciplinar, muito embora verificando-se uma discrepância entre os dois relatórios no respeitante à quantidade e qualidade dos engenhos pirotécnicos deflagrados aos 78 minutos de jogo, razão pela qual se deu apenas como provado o que do mesmo consta;
- e) O facto provado 5.º resultou demonstrado por presunção judicial extraída do facto 2.º e baseada nos documentos de fls. 22, 23 e 28 a 30 dos autos de processo administrativo (relatórios de delegado e de policiamento desportivo), resultando igualmente dos esclarecimentos prestados a fls. 77, 78 e 82 a 84, e ainda dos referidos registos fotográficos juntos a fls. 85 a 90 do processo disciplinar), decorrendo dos mesmos ter a citada bancada topo sul sido ocupada exclusivamente por adeptos da equipa visitante, e, bem assim, serem os mesmos portadores de sinais da sua ligação à Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, tais como bandeiras, cachecóis e camisolas azuis e brancas; e finalmente,
- f) O facto provado 6.º decorreu do registo disciplinar da Demandante constante de fls. 33 a 48 do processo administrativo.

Os factos provados 2.º a 4.º correspondem ainda, em particular, a factos que, na sua objetividade, não foram postos em causa pela Demandante, que não os impugnou no seu recurso nem sobre os mesmos ofereceu qualquer contraprova.

No que respeita aos factos não provados, considerou o Tribunal não ter resultado demonstrada, com a necessária segurança, a factualidade identificada sob as alíneas f) e g) do rol de factos dados como provados na decisão disciplinar, isto é, que a Demandante «*não adotou as medidas preventivas*» a que se encontrava obrigada e, bem assim, que, atuando de tal modo, a Demandante «*agiu de forma*



Tribunal Arbitral do Desporto

livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos e simpatizantes, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam».

A referida alegação resultou excluída por se tratar de matéria eminentemente conclusiva e de direito, sem lugar no elenco da decisão de facto, sendo também certo que, relativamente à mesma, nenhuns verdadeiros factos resultaram do probatório. Tudo o que se demonstrou a tal respeito foi a ocorrência da factualidade objetiva retratada sob os n.ºs 3.º e 4.º, não tendo sido possível ao Tribunal a formação de uma convicção acerca de factos de onde resulte o cumprimento ou incumprimento pela Demandante de quaisquer deveres.

De igual modo, os factos que conformam o elemento subjetivo das infrações redundaram também não provados face à ausência de prova de factos de onde se possam extrair tais elementos do foro interno, de mais a mais vindo a Demandante acusada e condenada a título doloso (*«agiu de forma livre, consciente e voluntária...»*).

II.4. Direito

Cumpram agora apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia. Cabe aferir, em especial, se, como afirma a Demandante, ocorre na decisão posta em crise erro na apreciação dos pressupostos jurídico-factuais da aplicação da sanção, por errada interpretação e/ou aplicação das normas constitucionais, legais e regulamentares convocáveis na resolução do caso concreto.

A Demandante vem nos presentes autos condenada, como se viu, pela prática de infrações disciplinares previstas e punidas nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 187.º do RDLFPF, em cuja letra se dispõe o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

«Artigo 187.º

Comportamento incorreto do público

1. *Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:*

- a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC;*
- b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC».*

E, conforme visto, o que a Demandante alega é, no essencial da sua posição, que o Conselho de Disciplina assentou a formação da sua convicção sobre a punibilidade da Demandante unicamente com base nos relatórios juntos aos autos disciplinares e nos esclarecimentos prestados pelo árbitro, pelos delegados da Liga e pela PSP, elementos documentais de que, não obstante, resulta apenas uma descrição de factos objetivos (*«um comportamento perpetrado por terceiro»*), sem que dos mesmos se mostre possível inferir qualquer atuação culposa da Demandante no cumprimento ou incumprimento dos seus deveres, sob pena de violação do princípio da presunção da inocência. Donde, falhando a imputação de factos de que resulte uma atuação culposa, sustenta que nunca a mesma poderia ter-se visto condenada nos termos em que o foi, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência.

Vejamos se lhe assiste razão.

Devemos começar por referir que o que está em causa é, como resulta até da contraposição dos argumentos alegados pelas partes nos respetivos articulados e no próprio processo disciplinar, uma responsabilidade disciplinar subjetiva, assente na



Tribunal Arbitral do Desporto

violação culposa de deveres. Tal é, naturalmente, o que decorre por direta imposição do artigo 17.º, n.º 1, do RDLFPF, que define o conceito de infração disciplinar e de onde resulta como regra geral a inadmissibilidade de quaisquer previsões de uma responsabilidade ausente de culpa⁷. Sem prejuízo, o presente apontamento justifica-se pelo facto de o artigo 187.º, n.º 1, do RDLFPF, se interpretado no seu elemento literal, se aproximar efetivamente do estabelecimento de uma responsabilidade objetiva, ou de uma presunção de culpa, uma como a outra inadmissíveis no campo do direito sancionatório.

Isto mesmo é o que tem vindo a ser reconhecido pela jurisprudência dos nossos tribunais superiores nos casos em que, ao longo dos anos, têm vindo a ser chamados a apreciar situações análogas à do presente processo. E tal fundamentalmente com arrimo na doutrina do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/95, de 14/12/1985, no qual se considerou que não é «*uma ideia de responsabilidade objectiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres*». Deste modo, para não se terem como fixando uma responsabilidade objetiva vedada pelo nosso ordenamento jurídico, as normas constantes de regulamentos disciplinares que cominem sanções para os clubes por simples e direta decorrência de comportamentos levados a cabo pelos seus adeptos têm vindo a ser, unanimemente na jurisprudência, objeto de uma interpretação conforme à Constituição, no sentido de nelas estar em causa, não a punição por atos de terceiros, mas a violação de concretos deveres que impendem sobre os clubes. E tem também alguma jurisprudência entendido – aqui já não de forma unânime⁸ – que o que está em causa nas referidas normas é não apenas a violação de determinados deveres, mas a violação de determinados deveres tendentes à evitação de um resultado.

Ora, é este segundo passo que, deve desde já antecipar-se, o presente Colégio Arbitral não pode acompanhar, ao menos no caso vertente, por se entender não ser possível afirmar que da norma aplicável resulte imposto à Demandante um

⁷ Sintomático é também o facto de a norma constante até então do n.º 2 do artigo 17.º do RDLFPF, que dispunha que «[a] responsabilidade disciplinar objetiva é imputável nos casos expressamente previstos», ter sido entretanto suprimida nas versões mais recentes do Regulamento.

⁸ Verificando-se um recente acentuar de uma divergência jurisprudencial entre o TCA Sul e o Supremo Tribunal Administrativo, conforme *infra* se demonstra.



Tribunal Arbitral do Desporto

qualquer dever de evitar um resultado – de mais a mais, um resultado provocado por terceiros que não assumem com o clube qualquer relação funcional.

Para compreender melhor este ponto e o desenvolvimento que se segue é imperativo que se atente, antes de mais, no concreto conteúdo da norma em causa e dos deveres que se entende estarem subjacentes no artigo 187.º, n.º 1, do RDLPPF. E, *in casu*, esses deveres não podem deixar de ser os que constam concretamente identificados na decisão disciplinar: são eles os deveres impostos pelas alíneas b), c) e o), do n.º 1, do artigo 35.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional («Regulamento das Competições»)⁹, cujo teor *infra* se reproduz:

Regulamento de Competições:

«Artigo 35.º

Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

[...]

b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;

[...]

o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei».

Ora, analisando-se o teor destas normas, afigura-se claro a este Tribunal que os deveres que as mesmas preceituam impõem efetivamente aos seus destinatários a adoção de condutas positivas enquadradas no contexto da sua participação nas competições desportivas e motivadas pela necessidade (e até maior capacidade) dos clubes contribuírem para a prevenção dos fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância no desporto, porém, sem que das mesmas resulte o estabelecimento de quaisquer obrigações de resultado, isto é, deveres dos clubes evitarem a produção de quaisquer resultados danosos ou indesejados.

⁹ Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sua versão consolidada e ratificada em Assembleia Geral da Liga de 29 de junho de 2018.



Tribunal Arbitral do Desporto

Pelo contrário, o que está em causa nos deveres ora em análise são obrigações de meios, imposições de *facere*, deveres de agir que somente podem ser violados por omissão – dolosa ou negligente – do cumprimento integral e pontual das condutas por via deles impostas.

Ora, estando em causa a imputação à Demandante de condutas omissivas (*non facere*), importa desde logo atender à distinção a que classicamente se procede – cunhada de forma mais vincada na dogmática jurídico-penal – entre infrações omissivas puras e infrações comissivas por omissão. Como é sabido, as infrações omissivas puras, também designadas por omissões próprias, caracterizam-se por uma simples abstenção de agir, sendo infrações de mera conduta ou mera (in)atividade; já nas infrações comissivas por omissão, também designadas como omissões impuras ou impróprias, a omissão é causa de um evento previsto na descrição típica de um dado tipo de ilícito, «*não porque seja o acto omissivo que provoca o evento, mas porque o agente não pratica o acto que deve praticar para evitar esse evento. A omissão é, pois, apenas causa hipotética do evento*»¹⁰.

Doutro modo dito, seguindo a lição de Figueiredo Dias, «*puras são aquelas omissões típicas que não têm correspondência num delito de ação, por outras palavras, aquelas relativamente às quais o delito correspondente de ação não existe; impuras aquelas outras para cuja tipicidade se torna necessária uma cláusula de equiparação à ação correspondente*»¹¹. Assim, são considerados «*delitos puros ou próprios de omissão aqueles cujo tipo objetivo de ilícito se esgota na não realização da ação imposta pela lei e impuros ou impróprios aqueles outros em que o agente assume a posição de garante da não produção de um resultado típico. Com o que fica próxima a afirmação [...] de que a distinção entre delitos de omissão próprios e*

¹⁰ Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português, Parte Geral, II*, 2.ª ed., Lisboa: Editorial Verbo, 2005, pp. 49-50.

¹¹ Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*, 3.ª ed., Coimbra: Gestlegal, 2019, p. 1065-1066.



Tribunal Arbitral do Desporto

*impróprios vem no fundo a cobrir-se, no essencial embora 'inversamente', com a que vimos interceder [...] entre crimes de mera atividade e crimes de resultado"*¹².

Resulta do que vai dito, pois, que, nas omissões puras ou próprias, sanciona-se a simples inatividade, resultando o dever de conduta diretamente da lei ou da norma aplicável, enquanto que, nas omissões impuras ou impróprias, o dever de agir para evitar um resultado deriva indiretamente de uma posição de garantia, punindo-se aquele que, sendo garante, nada faz para evitar um determinado resultado, e aplicando-se nesse caso as normas relativas à comissão de infrações por ação, por intermédio da cláusula extensiva constante do artigo 10.º do CP, presente igualmente no artigo 17.º do RDLPPF e no artigo 183.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Isto é, como, ao contrário do que se verifica nas omissões puras, não existem nas omissões impuras preceitos especiais a sancionar a inação, há necessidade de empregar os preceitos que punem as respetivas ações. Pelo que, em suma, pode também dizer-se que, nas infrações por omissão pura, o facto punível se esgota na infração de uma norma preceptiva que comina um dever de ação, ao passo que, nas omissões impuras, a norma é proibitiva da produção de um resultado.

Aplicando a doutrina exposta ao caso vertente, é mister que se constate que não se vislumbra nas regras vigentes uma qualquer norma que imponha aos clubes uma atuação concreta no sentido de afastar a produção de um resultado. Não é efetivamente isso que encontramos nas normas que impõem os citados deveres de conduta, e não é também seguramente o que encontramos na norma sancionadora constante do artigo 187.º do RDLPPF, pois o que aí encontramos é, como vimos, uma norma que, numa interpretação declarativa ou gramatical, o que postula é uma responsabilidade objetiva dos clubes por um resultado provocado por terceiros,

¹² *Ibidem*. No mesmo sentido, veja-se André Lamas Leite, "Notas sobre os crimes omissivos no contexto do direito penal das ordenações", in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano 3, 2006, Coimbra: Coimbra Editora, p. 105: «as omissões dizem-se puras quando estão expressamente previstas na lei e impuras quando tal não sucede, correspondendo o seu reconhecimento a um trabalho de interpretação dos «tipos legais», no sentido de averiguar da possibilidade ou não de identificação entre o desvalor da acção e da omissão, a que acresce a existência de um dever jurídico que, de modo pessoal, impenda sobre o omitente e o obrigue a evitar a produção do resultado desvalioso».



Tribunal Arbitral do Desporto

justamente razão pela qual tem a mesma sido objeto de interpretação extensiva – senão mesmo ab-rogante –, sendo o intérprete-aplicador sucessivamente convocado a interpretar a norma, num juízo de conformidade com a Constituição, no sentido de ali estar afinal em causa uma violação culposa de deveres dos clubes.

Deveres, esses, no entanto, consagrados em normas precativas, que impõem um dever de agir, mas não em normas proibitivas, que impõem um dever de evitar um resultado proibido. E é aí que reside o cerne da questão, uma vez que, em resultado da aludida interpretação extensiva que sói fazer-se do artigo 187.º do RDLFPF, a sua aplicação tem obrigatoriamente de estender-se para o campo de normas que não são normas proibitivas, cuja violação se consubstancia numa mera omissão pura, o que acarreta como consequência um esvaziamento da tipicidade dos comportamentos dos adeptos pretendidos sancionar por via da norma em causa.

Isto é, fruto da técnica legislativa empregue na redação do preceito, o que se constata é que a norma do artigo 187.º do RDLFPF não contém um verdadeiro tipo – entendido como tradução do alemão *tatbestand* – que puna uma determinada atuação do clube, por ação ou omissão. Não existe, em rigor, um *corpus delicti*. Ou melhor, esse *corpus delicti* é convertido na mera violação dos deveres dos clubes acima reproduzidos – violação essa já punível por via do artigo 127.º do RDLFPF, entre outros –, sob pena de a imputação do resultado ao clube resultar, então sim, de uma operação de interpretação proibida em direito sancionatório pelos princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade e da culpa.

Cabe notar, por outro lado, e como consequência do que antecede, que não é correto falar-se numa posição de garante dos clubes tendo em vista afastar a verificação de determinado resultado provocado pelo público, desde logo porque uma tal posição de garantia não resulta da norma vigente, quer legal, quer regulamentar. Também aqui, a questão não pode deixar de centrar-se na definição clara e rigorosa – com suporte nas normas vigentes, e não em orientações de política desportiva, de segurança desportiva ou de prevenção da violência no desporto, nacionais ou transnacionais, as quais têm indiscutível valia e interesse, mas naturalmente numa perspetiva programática e *de jure condendo* – de qual a



Tribunal Arbitral do Desporto

natureza dos deveres que dessas normas resultam para os destinatários das mesmas. E, como se viu, estando em causa normas que impõem obrigações de meios, inseridas num quadro de prevenção de manifestações de violência no desporto e de incentivo ao *fair-play*, é certo, mas desprovidas de ligação causal com a produção ou evitação de um qualquer resultado proibido, das mesmas não pode resultar qualquer dever de garantia, também sob pena de se considerar imposta sobre os clubes uma obrigação de resultado, que igualmente não vem prevista em lugar algum e sempre seria inconstitucional por violação do princípio da culpa.

A questão relaciona-se, também aqui, com o princípio da legalidade, o qual impõe que a ordem jurídica forneça ao destinatário das normas uma determinação rigorosa dos concretos deveres de garantia que sobre si impendem, reconduzidos a especiais deveres para com determinados bens jurídicos. Na situação *sub judice*, porém, tal não se verifica, considerando-se ainda que o princípio geral constante do artigo 172.º do RDLPPF, por conter, em igual medida, a previsão literal de uma responsabilização objetiva por atos de terceiros, se mostra igualmente imprestável para a consagração de uma posição de garantia que impenda sobre os clubes, carecendo o mesmo de ser interpretado como remetendo igualmente para o cumprimento pelos clubes do mesmo citado leque de deveres apostos em normas meramente precativas e não proibitivas.

Os deveres que os clubes estão obrigados a observar têm que radicar em regras que lhes imponham diretamente determinados comportamentos concebidos para, se cumpridos, contribuírem para evitar ou minimizar a ocorrência dos factos que se pretende que não ocorram. Mas há-de ser apenas o incumprimento desses deveres objetivos e próprios dos clubes que lhes poderá acarretar responsabilidade disciplinar, sendo certo, de mais a mais, que os clubes não têm poderes de tutela sobre os espectadores, que são seres livres e imputáveis e com quem não apresentam qualquer relação funcional.

Impõe-se que se conclua, portanto, que o que está em causa na imputação que ora vem dirigida à Demandante se reconduz unicamente à sua alegada omissão no cumprimento pontual e tempestivo dos seus deveres (omissão pura). Donde, o que verdadeiramente se lhe imputa não é também uma infração de resultado, mas de



Tribunal Arbitral do Desporto

mera atividade. Ora, em caso de omissões puras e ilícitos de mera atividade, a tipicidade objetiva da conduta afere-se por comparação do comportamento praticado ou omitido com a descrição típica do dever em causa. Não se fala, em rigor, nem de causalidade, nem de imputação objetiva, uma vez que não se conexas a ação ou inação com um qualquer evento, seja de dano, seja de perigo. Nos casos de omissão pura, como se referiu já, a infração basta-se com a prova do não cumprimento dos deveres em causa. Pelo que apenas há a apurar se a Demandante agiu efetivamente, ou não. Não é correto, pois, falar em adequação ou em causalidade potencial ou hipotética, justamente por nos situarmos no campo de infrações de mera atividade e os deveres em apreço serem deveres de agir e não deveres de evitar um resultado.

Com o que, ainda que pudesse considerar-se estar em causa no artigo 187.º do RDLPPF uma mera forma especial do ilícito previsto no seu artigo 127.º, agravada pelo resultado (resultado de dano ou de perigo concreto, consoante esteja em causa a sua alínea *a*) ou a sua alínea *b*)), a verdade é que a sua aplicação terá de resultar excluída, por não se mostrar possível, na atual arquitetura do sistema, *recte*, perante a atual redação do artigo 187.º do RDLPPF, falar numa imputação causal aos clubes de factos praticados pelos seus adeptos.

É também isso que sempre resultaria por aplicação do princípio disposto no artigo 18.º do Código Penal, que confirma que, «[q]uando a pena aplicável a um facto for agravada em função da produção de um resultado, a agravação é sempre condicionada pela possibilidade de imputação desse resultado ao agente». Possibilidade, essa, que, em face do que se deixa exposto, inexistente no caso *sub judice*, por inexistir nas normas do artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento de Competições, qualquer título de imputação de um resultado a um clube.

Assim, ainda que numa interpretação extensiva do artigo 187.º do RDLPPF, o quadro legislativo e regulamentar vigente não consente uma imputação subjetiva e causal aos clubes de comportamentos praticados por espectadores, sob pena de recairmos numa interpretação efetivamente inconstitucional do preceito, por violação dos



Tribunal Arbitral do Desporto

referidos princípios constitucionais da culpa e da legalidade, na sua vertente de exigência de lei certa.

Refira-se ainda que a solução poderia naturalmente ser diferente se a norma disciplinar em questão estivesse construída de forma diversa, designadamente tipificando de forma clara e determinada todos os elementos da infração e impondo aos clubes, de forma igualmente clara e determinada, deveres concretos de conduta tendentes a evitar a verificação de um resultado proibido, e dos quais possa extrair-se efetivamente uma posição de garante quanto à não verificação desse resultado. O enquadramento exposto é, porém, o que resulta do contexto normativo em que *de jure constituto* nos movemos, e ao qual este Tribunal não pode deixar de se ater; não é, pois, o enquadramento que se poderia e ganharia em ter numa perspetiva *de jure constituendo*.

Pelo que, em face do que se deixa exposto, é dever deste Tribunal excluir a subsunção do presente caso na previsão do artigo 187.º do RDLPPF, com a conseqüente anulação da decisão impugnada nessa parte.

Sem prejuízo, detendo o presente TAD, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Administrativo¹³, poderes de plena jurisdição na apreciação dos litígios, incluindo, portanto, ao nível da qualificação jurídico-disciplinar dos factos em apreço, e, por sua vez, tendo também sido concluído que as condutas imputadas à Demandante se mostram abstratamente subsumíveis na previsão do ilícito previsto no artigo 127.º do RDLPPF, impor-se-á aferir se a Demandante praticou ou não a citada infração, isto é, aferir se se demonstra ou não a violação dos aludidos deveres a que a Demandante se encontrava obrigada.

Contudo, como se passará a demonstrar, também aí a resposta não se afigura poder ser positiva.

¹³ Cfr. o citado Acórdão do STA de 8 de fevereiro de 2018, Proc. n.º 01120/17, bem como, na doutrina, Pedro Melo, "O Tribunal Arbitral do Desporto: subsídios para a compreensão da sua acção", cit., pp. 704 e 705.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, e conforme resulta também do acima exposto, para que possamos aferir da imputada prática pela Demandante da infração prevista e punida pelo artigo 127.º do RDLFPF, o que há a determinar é se estamos efetivamente perante uma omissão praticada pela Demandante a título culposo (negligência ou dolo). E, a este respeito, decorrente desde logo do princípio constitucionalmente consagrado da presunção da inocência (artigo 32.º, n.ºs 2 e 10 da Constituição), impõe-se desde já que se note que o ónus da prova dos factos constitutivos de tal infração incidia sobre a aqui Demandada, enquanto titular do poder disciplinar. Tal não invalida naturalmente o facto de o arguido poder e dever apresentar no procedimento a respetiva prova e contraprova, mas significa que mesmo que o arguido o não faça, nem por isso o ónus de demonstração que incumbia ao titular do poder disciplinar se considera automaticamente cumprido.

É também assim porque em relação a atos de conteúdo positivo (atos que impliquem ablações, encargos, sanções), o ónus da prova pertence impreterivelmente à Administração, que é, aliás, quem toma a iniciativa do procedimento. Pelo contrário, no caso de atos de conteúdo negativo (recusa de autorizações, licenças, etc.), o ónus da prova relativamente aos pressupostos de facto de que depende a prática do ato administrativo pertence apenas ao interessado.

Efetivamente, como refere Mário Aroso de Almeida, *«há que distinguir, nesta matéria, consoante o ato impugnado é um ato de conteúdo positivo, que exprime uma posição da Administração cujos fundamentos a ela cumpre demonstrar pela positiva ou, pelo contrário, é um ato de conteúdo negativo, que se limita a refutar uma pretensão que tinha sido apresentada pelo particular. Pois consoante se trate de um ou de outro caso, assim se diferenciam as posições em que as partes se encontram colocadas no quadro da relação subjacente ao recurso. Começemos, pois, pela hipótese, estruturalmente mais simples, do recurso de impugnação de um ato de conteúdo positivo. É neste domínio que as partes figuram no recurso em posições invertidas em relação àquelas que lhes pertencem no quadro da relação jurídica substantiva. [...] Ora, esta diferença de natureza substantiva deve, a nosso ver, projetar-se no plano da definição das regras de decisão com base nas quais o tribunal deve decidir nas situações em que nenhuma conclusão clara tiver resultado*



Tribunal Arbitral do Desporto

de toda a prova reunida em favor de qualquer das partes: a) Assim, se o recorrente alegar o não preenchimento dos pressupostos do ato, deve recair sobre a Administração o risco da falta de prova da respetiva verificação»¹⁴. Na jurisprudência, chegando-se à mesma conclusão em inúmeros acórdãos, vide as decisões do Supremo Tribunal Administrativo de 21/05/2005, Proc. 290/04¹⁵, e de 18.06.2015, Proc. 808/14¹⁶, ou do Tribunal Central Administrativo Norte de 30/11/2016, Proc. 763/10.5BECBR¹⁷, e de 20/11/2014, Proc. 151/08.3BECBR¹⁸.

Ora, assim sendo, como é, a partir do momento em que o recorrente coloca em causa os pressupostos de facto em que assentou o ato impugnado, esses mesmos factos passam a constituir matéria controvertida no processo de impugnação, aplicando-se então as correspondentes regras em matéria de distribuição do ónus material da prova, isto é, cabendo à Administração a prova da sua veracidade e recaindo sobre esta o risco da sua não demonstração.

Entende-se, por outro lado, também com a doutrina e a jurisprudência, que a apreciação e valoração da prova em processo disciplinar desportivo, por assumir uma natureza sancionatória, não pode também deixar de seguir as regras e os

¹⁴ Mário Aroso de Almeida, "Sobre as regras de distribuição do ónus material da prova no recurso contencioso de anulação de actos administrativos – Ac. do STA de 26.01.2000, P. 37739", in *Cadernos de Justiça Administrativa*, 20, Mar/Abr 2000, Braga: CEJUR, pp. 48-49.

¹⁵ «II - Perante um non liquet sobre a veracidade dos factos invocados, a dúvida final resolve-se contra o particular impetrante.

III - No entanto, isto só é assim na chamada administração prestadora, quando actua sob iniciativa do particular, não já na administração punitiva, agressiva e ablativa. Nesses casos, a prova dos factos com base nos quais actua pertence à entidade pública».

¹⁶ «A falta de prova dos «pressupostos de facto e de direito» de acto ablativo, cuja anulação foi pedida com base em erro sobre os mesmos, deve ser decidida em desfavor do autor desse acto».

¹⁷ «É à Administração que cabe o ónus da prova da verificação dos pressupostos de atos impositivos. Com efeito, importa distinguir consoante o ato objeto de impugnação é um ato de conteúdo positivo, que exprime uma posição da Administração cujos fundamentos cumpre demonstrar pela positiva, dos atos de conteúdo negativo, que se limitam a contrariar pretensão apresentada por particular. Assim, no Recurso de impugnação de um ato de conteúdo positivo, as partes figuram no recurso em posições invertidas em relação àquelas que lhes pertencem no quadro da relação jurídica substantiva. Deste modo, e na situação descrita, alegando o recorrente o não preenchimento dos pressupostos do ato, recairá sobre a Administração o risco da falta de prova da respetiva verificação».

¹⁸ «É à Administração que cabe o ónus da prova da verificação dos pressupostos de actos impositivos».



Tribunal Arbitral do Desporto

princípios do processo penal, sendo certo que «[o] direito disciplinar e as respetivas sanções conformam porventura o domínio que, de um ponto de vista teórico, mais se aproxima do direito penal e das penas criminais»¹⁹⁻²⁰.

Ora, consequência direta desta proximidade substantiva entre o direito disciplinar e o direito penal e processual penal é, como se deu já nota, a transversalidade de certos princípios estruturais do direito sancionatório, determinantes para a imputação de uma infração e para a eventual aplicação de uma sanção. Entre esses princípios conta-se, como não poderia deixar de ser, o elementar princípio constitucional da culpa, cuja densificação em matéria disciplinar podemos encontrar em diversas disposições aplicáveis ao caso *sub judice*, como é o caso dos artigos 10.º, 16.º, 17.º, 52.º e 60.º do RDLFPF.

Decorre de tudo isto que, *in casu*, recaía efetivamente sobre a Demandada o ónus de demonstrar de uma forma concreta o que fez ou deixou de fazer a Demandante por referência aos deveres regulamentares e legais em apreço – e até, em coerência com a visão propugnada na decisão disciplinar, que acima se rejeitou, em que medida tal omissão causou ou contribuiu para a ocorrência dos resultados em causa, pois que também não poderia deixar de se reconhecer que atuações existem dos adeptos que em nada dependem ou se relacionam com o cumprimento ou incumprimento dos deveres dos clubes.

Sucede, no entanto, que, em cumprimento do seu ónus, a prova apresentada pela Demandante nos presentes autos reconduziu-se aos já mencionados relatórios da equipa de arbitragem, dos delegados da Liga e da PSP. No que concerne aos factos que integram o *thema demonstrandum* do presente processo, nenhuma outra prova foi produzida, nem em sede de procedimento administrativo, nem na presente fase de impugnação, para além desses relatórios.

¹⁹ Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*, cit., p. 196-197.

²⁰ É também isso que se extrai *ex vi* artigos 12.º RDLFPF e 201.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.



Tribunal Arbitral do Desporto

E sucede que, independentemente do valor reforçado dessa prova, resultante da presunção de veracidade consagrada nos termos da alínea f) do artigo 13.º do RDLPPF, é manifesto que dos relatórios em causa não é possível extrair mais do que os factos objetivos que neles constam como diretamente observados e que se encontram vertidos sobre os pontos 2.º a 5.º da decisão de facto *supra*.

Pelo que, desde logo, a contraprova que caberia à aqui Demandante oferecer sempre se teria de cingir também unicamente a tais factos, sob pena de, quanto ao mais, isto é, quanto aos demais elementos da infração imputada, se inverterem as regras de distribuição do ónus da prova acabadas de enunciar.

Ora, tipicamente, tais relatórios (como sucede no caso vertente) nada referem sobre a conduta dos clubes, designadamente no que respeita ao modo de cumprimento ou incumprimento dos seus deveres enquanto participantes na competição. E tal, como é natural, pela simples razão de que tal não constitui matéria observável ou percecionável pelas equipas de arbitragem ou pelos delegados ao jogo.

Assim, nos presentes autos, tudo o que se demonstrou é o que consta dos factos acima dados como provados, não podendo, por isso, restar dúvidas de que a decisão impugnada, partindo da factualidade específica relativa aos engenhos pirotécnicos deflagrados e aos cânticos entoados, dela presumiu a omissão do cumprimento pontual de deveres que impendiam sobre a Demandante. E, com isso, assumiu também a possibilidade de imputação à Demandante, a título subjetivo e causal, das infrações disciplinares por que a mesma vem condenada.

Este Tribunal não desconhece a jurisprudência com base na qual a entidade Demandada levou a cabo um tal juízo inferencial, nomeadamente a que se condensa nos sumários dos Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 18/10/2018, Proc. n.º 144/17.0BCLSB, de 20/12/2018, Proc. n.º 8/18.0BCLSB, de 21/02/2019, Proc. n.º 33/18.0BCLSB ou de 21/03/2019, Proc. n.º 75/18.6BCLSB. No entanto, sem prejuízo do respeito, muito e devido, por essa jurisprudência, este Colégio Arbitral não a pode subscrever, ao menos no caso vertente, por na mesma se preconizar um entendimento nos termos do qual a ocorrência de um determinado



Tribunal Arbitral do Desporto

resultado, demonstrado com recurso aos relatórios de árbitros e delegados, impor que se conclua no sentido de que não foram adotados pelos clubes os comportamentos necessários e adequados ao cumprimento dos vários deveres que sobre os mesmos impendem. E, assim concluindo, a dita jurisprudência, apesar de uniforme, afigura-se-nos totalmente desconforme com as analisadas regras de distribuição do ónus material da prova e, fundamentalmente, com os princípios de direito sancionatório do nosso ordenamento jurídico, da presunção de inocência, do seu corolário *in dubio pro reu*, e da culpa, conforme, também, jurisprudência maioritária do Tribunal Central Administrativo Sul, como, de forma muito elucidativa resulta dos seus Acórdãos de 09/05/2019, Proc. n.º 42/19.2BCLSB, de 26/09/2019, Proc. n.º 74/19.0BCLSB, de 10/12/2019, Proc. n.º 4/19.0BCLSB, de 18/12/2019, Proc. n.º 35/19.0BCLSB, de 30/01/2020. Proc. n.º 147/19.0BCLSB, ou de 14/05/2020, Proc. n.º 145/19.3BCSLB.

Entende o presente Colégio Arbitral, portanto, que, no caso vertente, o que resulta da decisão impugnada é efetivamente um recurso à prova por presunção que vai muito para além do conteúdo da presunção de veracidade conferida regulamentarmente aos aludidos relatórios e que extravasa por completo os limites da utilização de prova indireta. O que vemos é, na verdade, uma condenação transversalmente fundada em indícios, e indícios esses suportados em presunções.

Com efeito, para chegar a tal conclusão basta constatar que:

- (a) da verificação direta e objetiva da deflagração dos referidos engenhos pirotécnicos e entoação de cânticos em bancadas ocupadas por adeptos da Demandante, a Demandada extraiu, por presunção, que os mesmos foram deflagrados por adeptos simpatizantes da Demandante;
- (b) desse facto a Demandada extraiu, por sua vez, igualmente por presunção, que tal só pode ter-se ficado a um incumprimento pela Demandante dos seus deveres de prevenção socioeducativa dos seus adeptos;
- (c) incumprimento esse, por fim, que igualmente presumiu como culposos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Contudo, da sucessão de juízos inferenciais acabada de descrever, afigura-se manifesto a este Colégio Arbitral que apenas o primeiro se apresenta como admissível, aliás, como resulta da decisão de facto acima proferida, por se afigurar o mesmo em respeito das regras de utilização da prova indireta, na medida em que a conclusão extraída do respetivo facto-base se impõe, de facto, de acordo com as regras da experiência. Porém, no que respeita aos restantes, tal encontra-se muito longe de suceder, não sendo naturalmente possível, sem outra prova adicional, presumir a omissão culposa de deveres pela Demandante, aliás, sem em momento algum se poder especificar em que medida tais deveres foram omitidos.

Ora, como é bom de ver, um julgamento dessa ordem, como que saltando de presunção em presunção até à fixação de um juízo final de culpabilidade, não é admissível no direito sancionatório português. Aliás, no campo do direito punitivo, diferentemente do que se poderá revelar no ramo do direito civil, é a Constituição que diretamente o impede.

Isto é, não deixando de ser naturalmente admissível o recurso a presunções naturais e meios de prova com valor reforçado, tal não pode ser permitido sem um mínimo de substanciação e concretização razoável das circunstâncias de tempo, lugar e modo em que ocorreu a imputada prática de uma infração. Conforme se decidiu no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 391/2015, Proc. n.º 526/15, *«tendo em consideração as características acima apontadas à utilização de presunções judiciais, verifica-se que a prova indireta ou por presunções assenta num processo lógico de inferência que não pode ser entendido como uma operação puramente subjetiva, emocional e imotivável, mas sim como uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita ao julgador objetivar a apreciação dos factos e proceder a uma efetiva motivação da decisão. Daí que a utilização de presunções judiciais não seja incompatível com o dever de fundamentação das decisões judiciais, antes exigindo uma explicação mais rigorosa que seja claramente explicitadora do processo lógico que lhe é inerente»*.



Tribunal Arbitral do Desporto

O que quer dizer, como também se decidiu no Acórdão do TCA Sul de 18/12/2019, Proc. 35/19.0BCLSB, que a formulação da imputação culposa não pode ser realizada por presunção judicial sem que haja, ao menos, factos demonstrativos da subsistência de uma conduta omissiva da Demandante.

Este Colégio Arbitral tem por incontroverso, pois, que não é possível concluir que o clube violou os concretos deveres jurídicos que sobre si impendiam – porque os omitiu total ou parcialmente – simplesmente a partir da verificação da ocorrência de um resultado. Pelo contrário, na fundamentação da decisão disciplinar sancionatória é imperativo que a Administração logre fundamentar, através de um discurso pela positiva, quais as concretas atuações que, integrando o conteúdo dos deveres jurídicos tipificados normativamente, deixaram de ser praticadas ou o foram insuficientemente.

Pelo que, ao invés de se bastar com considerações genéricas e conclusivas, impunha-se que a Demandada alegasse e provasse factos concretos de onde resultasse, por exemplo:

- (i) se e em que medida a Demandante falhou em incentivar o espírito ético e desportivo nos seus adeptos;
- (ii) se não tem aplicado medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública;
- (iii) se não tem desenvolvido ações de prevenção socioeducativa;
- (iv) se, pelo contrário, tem promovido a quebra desse espírito desportivo, designadamente através de incitações de discurso agressivo ou provocatório contra outros clubes ou agentes desportivos;
- (v) *et cetera, et cetera.*

Contudo, nenhuma desta factualidade (ou factualidade equiparável) foi provada ou sequer alegada pela Demandada, caindo a mesma na tentação de dar por demonstrado o que importaria demonstrar, partindo justamente de um determinado



Tribunal Arbitral do Desporto

resultado para dele retirar a ilicitude e a culpa (a omissão culposa dos deveres), que se dispensa de demonstrar.

Aliás, no que respeita especificamente ao pressuposto da culpa, exigia-se igualmente a narração e prova de factualidade que permitisse fornecer a base para a necessária imputação subjetiva da infração à Demandante. *In casu*, porém, a decisão impugnada limita-se a afirmar que «[a] FC Porto, SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos e simpatizantes, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendia».

Ora, como é evidente, a imputação de uma infração culposa não se basta com a aposição ritual, a título conclusivo, de que certos factos objetivamente ilícitos foram praticados com dolo ou negligência. Pelo contrário, sendo o dolo e a negligência, e, bem assim, quaisquer outros elementos que incorporem o tipo subjetivo, inferidos a partir de factos que os demonstrem, seria mister que esses factos constassem da decisão disciplinar, o que decorre, desde logo, das garantias de defesa asseguradas ao arguido em processo disciplinar por via dos artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da Constituição.

Da narração dos factos objetivos teriam, pois, de constar elementos de onde se pudesse também extrair que a Demandante (i) representou um facto que preenche um dado tipo de ilícito e agiu com intenção de o realizar ou conformou-se com a sua realização (caso a imputação seja feita a título doloso), ou (ii) não procedeu com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, estava obrigado e era capaz (no caso de a imputação assentar em negligência). Não obstante, nada disso se verifica nos presentes autos, sendo certo que há muito que se encontra afastada, entre nós, a ideia de um *dolus in re ipsa*, isto é, da presunção do elemento subjetivo de ilícito através de factos relativos à simples materialidade da infração.

Como qualquer pressuposto da responsabilidade, a culpa não se presume, antes carecendo de ser demonstrada e suportada com base em factos, o que igualmente não se vislumbra na decisão impugnada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Este Colégio Arbitral não é evidentemente insensível à problemática da violência no desporto que urge resolver, nem tão-pouco indiferente à realidade de que a prova do tipo de factualidade acima enunciada não se afigura como particularmente fácil. No entanto, com o devido respeito, considera que não pode ser o julgador a ultrapassar as dificuldades sentidas, ou uma certa impotência das entidades responsáveis, para evitar determinados comportamentos antiéticos dos adeptos dos clubes. Essa é uma ponderação do legislador, não do julgador. A um tribunal não cabe a definição nem a execução de políticas desportivas, de segurança ou de prevenção da violência no desporto, sob pena, aí sim, de violação do princípio da separação de poderes. Essa é tarefa do Estado e de quem tem responsabilidade na regulação do fenómeno desportivo, de mais a mais sendo também à Administração que pertence, nos termos vistos, o ónus e o dever de carrear para o processo os factos necessários à aplicação efetiva das leis e dos regulamentos vigentes. Assim, se não o faz, ou se essas leis e regulamentos se não mostram de molde a possibilitar de um modo juridicamente suficiente a apreensão pelo órgão disciplinar dos factos necessários à efetivação de uma responsabilidade, parece evidente a este Tribunal que não é ao julgador que compete sanar essa insuficiência, ficcionando que a mesma inexistente ou que o processo contém os pressupostos jurídico-factuais necessários à aplicação de uma sanção, quando é notório que tal não sucede.

Este Tribunal encontra-se apenas vinculado a aplicar a norma desportiva vigente, de acordo as regras processuais vigentes e constitucionalmente impostas, e com as cominações também legal e consabidamente associadas à verificação de um *non liquet* probatório. Sem prejuízo, considera-se que não seria impossível à entidade Demandada carrear para os autos a factualidade necessária à efetivação do seu poder disciplinar, designadamente por via de uma investigação mais aprofundada e de uma maior concretização das imputações efetuadas. Tal não implica sequer a prova de factos negativos, mas tão-só alegar e demonstrar que a Demandante violou determinadas regras jurídicas que estava obrigada a observar, e de que forma, identificando os comportamentos omissivos ou ativos desta, densificando, assim, em que consistiu a violação dos deveres em causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não obstante, nada disso foi averiguado pela Demandada, sendo que deveria tê-lo sido, e também em função do que se estabelece no artigo 115.º do Código do Procedimento Administrativo («CPA»), o qual impõe um ónus de averiguação oficiosa à Administração, que se assume como autêntico dever de boa administração, cabendo também por essa via à entidade Demandada a averiguação dos factos e a promoção de todas as diligências necessárias à sua fixação rigorosa, pois que não goza esta de qualquer liberdade probatória no respeitante à fixação dos factos e do direito que toma como base e pressuposto do ato a praticar.

Ónus e dever, esses, que não se viram cumpridos no caso em análise, sendo que podiam tê-lo sido também pela própria Liga, não apenas enquanto organizadora da competição sobre quem impendem igualmente deveres, mas enquanto entidade instrutora do processo disciplinar, por mão da sua Comissão de Instrutores (cfr. artigos 208.º e 228.º e ss. do RDLPPF).

Porém, nada disso se mostra feito nem apurado na situação em análise, pelo que se conclui, em face de tudo o exposto, que a factualidade dada como provada se revela insuficiente para sustentar a condenação da Demandante pela violação dos deveres regulamentares e legais a que encontra adstrita, não se detetando, pois, sequer uma identificada conduta omitida pela Demandante, quanto mais uma omissão ilícita e culposa nos termos do disposto nos artigos 17.º e 127.º, n.º 1, do RDLPPF.

Procede, por isso, a pretensão invalidante da Demandante.

III. DECISÃO

Atento o que antecede, o Colégio Arbitral delibera, por maioria, julgar procedente a presente ação, assim anulando a decisão recorrida e absolvendo a Demandante da prática das infrações em que foi condenada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Custas pela Demandada, no valor de € 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta euros), atento o valor do processo, acrescido de IVA à taxa legal.

Registe e notifique.

Lisboa, 28 de setembro de 2020.

O Presidente do Tribunal Arbitral,

(Miguel Santos Almeida)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, sendo sua parte integrante a declaração de voto vencido anexa, subscrita pelo Ex.^{mo} Senhor Dr. Sérgio Castanheira, Árbitro designado pela Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Declaração de Voto

Processo 79/2018

Discordo da decisão que determina a procedência do pedido de anulação da decisão recorrida.

Fora dos casos excecionais em que o RDLPPF prevê a responsabilização objetiva, a aplicação de sanções não dispensa a culpa do agente.

A questão está em saber se o facto incontestado da deflagração de fumos e *flash lights* e da entoação de cânticos na zona em que se situavam os adeptos do FCP é suficiente para julgar incumpridos ou imperfeitamente cumpridos os deveres de vigilância e de formação dos adeptos, bem como as garantias de segurança a que a lei e os regulamentos obrigam o organizador do evento desportivo.

Sobre a responsabilidade disciplinar de agentes desportivos, em particular dos clubes, pronunciou-se o Tribunal Constitucional a propósito das alegadas inconstitucionalidades de que eram suspeitas algumas das normas do diploma que continha o regime jurídico de prevenção e repressão de práticas associadas à violência no desporto e disposições de regulamentos federativos com a mesma finalidade.

No acórdão n.º 730/95, proferido no âmbito do Proc.º n.º 328/91, a propósito da sanção em causa no caso controlo daquele tribunal, que era a da interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes, entendeu-se o seguinte:

“Não é, pois, uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga *in casu*, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objetiva de o artigo 3.º exigir, para a aplicação da interdição dos recintos desportivos,



Tribunal Arbitral do Desporto

que as faltas praticadas por espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes (...). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (...) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infração, sendo que, por essa via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)”.

As presunções naturais, judiciais, têm como fundamento as regras práticas da experiência. O juiz, com base no saber de experiência, tira ilações de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido. As presunções naturais consistem no tirar ilações pelo juiz de um para outro facto que se encontram ligados por uma especial e particular relação. Estamos perante um juízo de probabilidade em relação ao facto presumido, pelo que as presunções naturais podem ser ilididas mediante simples contraprova. Enquanto as presunções legais, para serem ilididas, carecem de prova do contrário, já as presunções judiciais podem ser ilididas mediante a criação de dúvida sobre a realidade do facto presumido no espírito e mente do juiz.

Assim sendo, se a simples contraprova é bastante para colocar em crise o juízo de probabilidade do juiz relativamente ao facto presumido então não se verifica qualquer inversão do ónus da prova. Na verdade, a inversão do ónus da prova apenas ocorre quando haja presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova, ou convenção válida nesse sentido, e, de um modo geral, sempre que a lei o determine.

O deflagrar de fumos e *flash lights* na bancada afeta às claques do FCP é sinónimo de que os objetos entraram no estádio e de que esses comportamentos tiveram origem em adeptos do referido clube, bem como de não terem sido cumpridos os deveres de vigilância e formação sobre os mesmos, respetivamente. Perante a prova - relatório do jogo - de que os atos ocorreram naquela bancada e naquela concreta zona pode-se presumir, com base em experiências de vida (presunções naturais), que os atos foram



Tribunal Arbitral do Desporto

praticados por adeptos do FCP e de que não foram cumpridos os deveres de vigilância e formação.

Por estarmos perante uma presunção natural, ao FCP cabia criar dúvidas no julgador sobre o facto presumido de forma a não ser sancionado disciplinarmente.

A prova dos factos constitutivos da infração cabe à acusação. As dificuldades, por parte da federação desportiva, em identificar o concreto individuo agente dos atos podem e devem ser diminuídas com o recurso a esta figura técnica probatória – presunção natural, judicial, ou prova *prima facie* – sem se tornar necessário proceder à inversão do ónus da prova.

Em caso de verificação dos referidos atos sem que resulte, da investigação, circunstâncias que criem dúvidas no julgador sobre a existência e a origem dos atos ou sobre o cumprimento dos deveres de vigilância e formação dos adeptos, deverá haver lugar a sanção disciplinar. Se da investigação, composta por qualquer meio de prova legalmente admissível, resultar a certeza no julgador da inexistência das infrações por parte dos adeptos do clube, o processo disciplinar deverá ser arquivado. Por fim, se da investigação resultar uma dúvida insanável (por o clube ter apontado alguma causa bastante provável de os atos não terem sido praticados por seus adeptos ou de o clube ter cumprido com os seus deveres) o processo disciplinar deverá igualmente ser arquivado pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Apesar do exposto, não deixa de ser verdade que se o clube não conseguir criar no espírito do julgador a dúvida insanável sobre quem foi o agente do ato ou da violação dos deveres de formação e vigilância dos adeptos aquele será punido disciplinarmente sem se ter feito prova direta e absoluta da ilicitude e/ou culpa. Não obstante a utilização de provas indiretas e de presunções judiciais em direito penal é hoje pacificamente aceite pela jurisprudência (acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 09.05.2012, proc. 347/10.8PATNV.C - A presunção judicial é admissível em processo penal e traduz-se em o tribunal, partindo de um facto certo, inferir, por dedução lógica, um facto



Tribunal Arbitral do Desporto

desconhecido; As presunções de facto - judiciais, naturais ou hominis – fundam-se nas regras da experiência comum).

Pelo exposto e *a fortiori* não se vislumbra qualquer razão para se afastar as presunções judiciais do âmbito do direito disciplinar sancionatório.

De um lado encontra-se o interesse público de combate à violência associada ao desporto e, do outro lado, o interesse do clube desportivo em não ser sancionado disciplinarmente por comportamento dos adeptos nos casos em que não haja a certeza absoluta de merecer um juízo de censura.

De acordo com o n.º2 do art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que tem como epígrafe, *direito a um processo equitativo*, “qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.”. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi bem claro ao concluir que “...does not therefore regard presumptions of fact or of law provided for in the criminal law with indifference. It requires States to confine them within reasonable limits which take into account the importance of what is at stake and maintain the rights of the defence”²¹.

O significado e interpretação dos princípios constitucionais penais, aquando da sua aplicação a matérias disciplinares, podem, perante uma justa ponderação de interesses, sofrer alguns desvios, desde que dentro de limites razoáveis. No que ao regime disciplinar em causa diz respeito, todos os interesses em jogo são dignos de salvaguarda e não há dúvidas de que a consagração do regime em análise, nos termos já expostos, pode levar à condenação de um clube por comportamento dos adeptos nos casos em que aquele não consiga provar, *by a balance of probability*, a ausência de ilicitude e/ou culpa. No entanto, como já referi, é bastante difícil, senão mesmo impossível, para a entidade desportiva competente identificar, *beyond a reasonable*

²¹ Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no caso *Salabiaku V. France*, Decisão de 7 de Outubro de 1988, parágrafo 27, série A114-A (1988).



Tribunal Arbitral do Desporto

doubt, quem foi o concreto agente dos atos e, conseqüentemente, a culpa do clube. *In casu*, se os clubes não fossem sancionados pelos comportamento dos seus adeptos mediante a aplicação de presunções judiciais as medidas que visam combater violência associada ao desporto nos recintos desportivos não passariam de meras intenções teóricas inexecutáveis, comprometendo-se verdadeiramente o alcance dos tão proclamados objetivos.

O princípio da presunção da inocência impõe a proibição de o administrado ser “prejulgado”, acusando-o e condenando-o sem a apresentação de provas sobre a configuração, da infração ou sem lhe ser dada a oportunidade de apresentar provas justificativas dessa mesma infração ou do cumprimento da diligência devida.

Mas a verdade é que, como se viu, por via de uma presunção natural de culpa o clube não tem que fazer prova absoluta da não verificação dos pressupostos legalmente exigidos, bastando-lhe efetuar a contraprova, fundada num mero juízo de probabilidades. Assim, não corresponde inteiramente à verdade que em sede sancionatória o “arguido” possa remeter-se ao silêncio, aguardando, sem mais, o desenrolar do procedimento.

O combate à violência associada ao desporto nos estádios só pode aspirar alcançar os objetivos propostos mediante um regime jurídico severo, duro, mediante uma maior responsabilização dos clubes. Como confirma o Código da Ética Desportiva, “a sociedade e o indivíduo só poderão aproveitar plenamente as vantagens potenciais do desporto se o *fair play* deixar de ser uma noção marginal para tornar-se um preocupação central”, e que “a este conceito deve ser concedida prioridade absoluta por todos aqueles que, directa ou indirectamente, influenciam e promovem a experiência vivida pelas crianças e adolescentes no desporto”. As condutas consideradas anti desportivas influenciam negativamente a opinião pública. A descrédibilização do desporto leva à perda de público, o que, por sua vez, conduz ao afastamento da publicidade que, como sabemos, é o motor desta indústria.



Tribunal Arbitral do Desporto

O princípio da proibição do excesso pode decompor-se em três subprincípios: a) princípio da conformidade ou adequação de meios; b) princípio da exigibilidade ou da necessidade; c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito.

Segundo o princípio da conformidade ou adequação, a medida adotada para a realização do interesse em vista deve ser apropriada à prossecução dos fins a ele subjacentes. Constituirá o regime em análise um meio adequado/idóneo para a combater violência associada ao desporto nos estádios?

O regime estabelecido torna-se, efetivamente, um meio de promover os bens jurídicos referidos porquanto, para além de constituir uma ameaça sobre os clubes, desincentiva os adeptos a levar a cabo os comportamentos em causa.

Apesar de tudo, este meio não é, por si só, bastante para que se alcancem esses objetivos. Ou seja, o combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos não depende apenas da aplicação de coimas aos clubes por comportamento dos seus adeptos com recurso às presunções judiciais. É necessária não só a repressão, mas também a prevenção do fenómeno em causa.

Não significa isto, porém, que o regime estabelecido seja desadequado/inidóneo para se atingir aqueles objetivos. É certo existir aqui uma relação medida-fim adequada, contribuindo aquela para este. Não deixa de ser verdade que com a consagração de um regime menos exigente os adeptos são mais tentados a deflagrar potes de fumo.

Concluo, portanto, que o regime aqui em análise é uma medida apropriada e adequada ao combate à violência associada ao desporto.

O princípio da exigibilidade ou necessidade, também conhecido por princípio da menor ingerência possível, impõe que para a obtenção de determinados fins não seja possível adotar outro meio menos oneroso.

As normas vertidas nos artigos 127.º, n.º 1 e 187.º, n.º 1, alíneas a) e b) do RDLFPF juntamente com a consagração de presunções legais poderia ser um meio



Tribunal Arbitral do Desporto

idóneo à promoção dos objetivos referidos. Não se contesta tal posição. Presumindo-se o clube culpado, e invertendo-se o ónus da prova, dificulta-se substancialmente o modo pelo qual este pode eximir-se à sanção disciplinar. No entanto, apenas pelo aumento da carga probatória do praticante desportivo não se consegue pôr fim a todas as situações. Em segundo lugar, a consagração de uma presunção legal de culpa, que tem como consequência a inversão do ónus da prova, atenta contra o princípio da presunção de inocência – *in dubio pro reo* – consagrado no art. 32.º, n.º2, da CRP, aplicável às sanções disciplinares também por via do princípio do Estado de direito.

Não se torna difícil também avançar hipóteses menos lesivas para os clubes.. No entanto, tendo em consideração a dificuldade em identificar os concretos agentes e o modo como os objetos entraram no estádio, a não aplicação de presunções judiciais levaria à não aplicação de qualquer sanção na maioria dos casos o que impossibilita alcançar qualquer objetivo proposto.

Concluo portanto que o regime em análise não é desnecessário aos fins em vista.

Cumpré ainda questionar se o regime legal em análise está de acordo com o princípio da proporcionalidade, em sentido estrito.

Torna-se conveniente não elevar a luta pelos referidos objetivos a um estatuto divino. O combate ao fenómeno aqui em causa é hoje um fenómeno complexo que terá de beneficiar de medidas educacionais, preventivas e de consciencialização de toda a comunidade. Da mesma forma que é impossível erradicar da sociedade práticas criminosas ou que atentam contra outras regras jurídicas, jamais se poderá aspirar à completa erradicação da práticas em causa nos presentes autos.

Não quero com isto dizer que se deva abdicar da luta pelo alcance dos objetivos propostos, mas tão só que deverão ser respeitados determinados limites por forma a que não se ofendam outros princípios e direitos, também eles fundamentais à luz do nosso ordenamento jurídico.



Tribunal Arbitral do Desporto

No presente caso cumpre ter presente, em primeiro lugar, que o combate à violência no desporto tem dignidade constitucional, artigo 79.º da CRP: "Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto."

Em segundo lugar, as sanções aqui em causa são de natureza não privativas da liberdade aplicadas a pessoas coletivas e não singulares. Acontece que o princípio da presunção de inocência tem como princípio estruturante, basilar, a dignidade da pessoa humana.

Em terceiro lugar, os factos dados como provados resultam de um relatório do jogo que goza de uma presunção de veracidade.

Desde modo, os poucos ou quase inexistentes danos eventualmente causados com as presunções judiciais aplicadas não é desproporcional aos ganhos que se pode obter, nomeadamente no combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos.

Para evitar a prática, por parte do adeptos, de comportamentos antidesportivos como os em causa nos presentes torna-se necessário implementar um regime não só de prevenção mas também de repressão ao referido fenómeno. O sancionamento das condutas em causa com a aplicação de coimas aos clubes desincentiva, de alguma forma, a prática pelos adeptos de atos como os em causa nos presente autos. Para quem entenda que o combate à violência associada ao desporto nos recintos desportivos não se encontram, de *jure condito*, suficientemente eficaz, um caminho possível, de *jure condendo*, será a previsão de sanções mais severas, como por exemplo a interdição dos estádios, e não o aliviar do regime como parece resultar da decisão aqui em causa, sendo certo que o Tribunal Constitucional já se pronunciou sobre tal matéria e em sentido favorável/admissível, conforme acórdão *supra* referido.



Tribunal Arbitral do Desporto

A consagração de presunções judiciais apenas pode, eventualmente, “beliscar” a segurança jurídica nas escassas situações em que o clube não conseguiu criar no julgador a dúvida sobre a ilicitude ou a sua negligência. Tal limitação torna-se, no entanto, bastante razoável tendo em consideração a eficácia na promoção do combate à violência associada ao desporto que estas medidas podem alcançar.

Conforme entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do processo 679/06.0GDTVD.L1 -3 em 04.07.2012, "I -A verdade a que se chega no processo não é a verdade verdadíssima, mas uma verdade judicial e prática, uma «verdade histórico-prática e, sobretudo, não [é] uma verdade obtida a todo o preço, mas processualmente válida». Tratar-se de uma verdade aproximativa ou probabilística, como ocorre com a toda a verdade empírica, submetida a limitações inerentes ao conhecimento humano e adicionalmente condicionada por limites temporais, legais e constitucionais. Assim, numa indagação racional sobre o mundo e o homem, a verdade material consiste na conformidade do pensamento ou da afirmação com um dado factual, material ou não. II — A doutrina tem agasalhado e compactado o critério operante de origem anglo-saxónica, decorrente do princípio constitucionalmente consagrado da presunção de inocência (cf. n.º 2 do art. 32.º da CRP) e com base no qual o convencimento do tribunal quanto à verdade dos factos se há-de situar para além de toda a dúvida razoável. III — A dúvida razoável (a doubt for which reasons can be given) poderá consistir na dúvida que seja “compreensível para uma pessoa racional e sensata”, e não “absurda” nem apenas meramente “concebível” ou “conjectural”. Nesta óptica, o convencimento pelo tribunal de que determinados factos estão provados só se poderá alcançar quando a ponderação conjunta dos elementos probatórios disponíveis permitirem excluir qualquer outra explicação lógica e plausível. III — Contrariamente ao que acontece v.g. com o n.º 2 do art. 192.º, do Código de Processo Penal Italiano que estatui que “a existência de um facto não pode ser deduzida de indícios a menos que estes sejam graves, precisos e concordantes” a nossa lei



Tribunal Arbitral do Desporto

adjectiva penal não regula os pressupostos específicos para a operacionalidade da prova indiciária. IV — Os indícios recolhidos devem ser todos apreciados e valorados pelo Tribunal de julgamento em conjunto, de um modo crítico e inseridos no concreto contexto histórico de onde surgem. Nessa análise crítica global, não podem deixar de ser tidos em conta, a par das circunstâncias indiciadoras da responsabilidade criminal do arguido/acusado, também, quer os indícios da própria inocência, ou seja os factos que impedem ou dificultam seriamente a ligação entre o arguido/acusado e o crime, quer os “contra indícios”, isto é, os indícios de cariz negativo que a partir de máximas de experiência, exaurem ou eliminam a conclusão de responsabilização criminal extraída do indício positivo. Se existe a possibilidade razoável de uma solução alternativa, ou de uma explicação racional e plausível descoincidente, dever-se-á sempre aplicar a mais favorável ao arguido/acusado, de acordo com o princípio *in dubio pro reo*."

In casu, à demandante caberia demonstrar a inexistência dos pressupostos da punição, nomeadamente o que em concreto foi feito para que os potes de fumo não entrassem no estádio, o que em concreto foi feito para que não houvesse lugar ao à deflagração de fumos e de *flash lights*, bem como o que de concreto foi feito para se poder concluir que o clube não agiu com a negligência que o deflagrar de potes de fumo traduzem. Ao clube caberia provar que foram efetuados esforços para o cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, repete-se, não sendo imune a falhas, levasse à conclusão de que estas ocorrências se verificaram com carácter excepcional.

Ora, a demandante não fez essa demonstração, pelo que se devem considerar, neste caso, verificados os pressupostos de que depende a aplicação das sanções aplicadas pela decisão recorrida.

Pelo exposto não posso concordar que a factualidade dada como provada se revela insuficiente para sustentar a condenação da Demandante pela violação dos



Tribunal Arbitral do Desporto

deveres regulamentares e legais a que encontra adstrita, não se detetando, pois, sequer uma identificada conduta omitida pela Demandante, quanto mais uma omissão ilícita e culposa nos termos do disposto nos artigos 17.º e 127.º, n.º 1, do RDLFPF.

Neste sentido tenha-se presente a jurisprudência unânime do STA, e já são vários os acórdãos que apontam todos no mesmo sentido e que aqui acabei de explicar.

Acórdão do STJ de 20.12.2018 processo 08/18.0BCLSB:

"...A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13º, alínea f) do Regulamento Disciplinar da LPFP, conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não é inconstitucional;

O acórdão que revogou a decisão do TAD, partindo do pressuposto que em face do princípio da presunção de inocência do arguido, não se poderia atender a quaisquer presunções como a resultante do relatório de ocorrências do jogo, incorre em erro de direito, devendo, por isso, ser revogado."

A título de exemplo, acórdão do STJ de 23 de maio de 2019, processo n.º 64/18.0BCLSB:

"i) A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LFPF pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorrectos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objectiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência;



Tribunal Arbitral do Desporto

ii) A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjectiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido."

Acórdão do STJ de 05.09.2019 processo 065/18.9BCLSB:

"... A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas pelos comportamentos social ou desportivamente incorrectos dos seus adeptos e simpatizantes não é objectiva, mas subjectiva por se estribar numa violação de deveres legais e regulamentares que sobre eles impendem;

– Resultando da matéria de facto considerada provada que os comportamentos sancionados foram perpetrados por adeptos do Futebol Clube do Porto e que este incumpriu culposamente os deveres de formação e de vigilância a que estava adstrito, terá de se concluir que o acórdão recorrido incorreu em erro de julgamento quando considerou existir violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência do arguido."

Acórdão do STJ de 19.06.2019 processo 01/18.2BCLSB:

I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem, ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência.



Tribunal Arbitral do Desporto

II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percepcionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.os 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Acórdão do STJ de 19.06.2019 processo 048/19.1BCLSB:

I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência.

II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional (LPFP) que tenham sido por eles percepcionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP (RD/LPFP), conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 2º, 20º, nº 4 e 32º nºs 2 e 10 da CRP e os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

III - A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e pelos quais estes



Tribunal Arbitral do Desporto

respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência.

IV - A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido. (art. 663º nº 7 do CPC)

Por fim, e mais recentemente, voltou o STA, no acórdão 0144/17.0BCLSB 0297/18 de 07/05/2020 a confirmar todo o entendimento que já vinha tendo e que supra se referiu:

"Face a tudo quanto se deixou consignado é, pois, inequívoco, que no domínio do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e dos relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da Liga e por eles percepcionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for posta em causa” (artº 13º, al. f) do RD), e que esta presunção de veracidade confere um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP relativamente aos factos deles constantes que estes tenham percepcionado.

E quanto à não inconstitucionalidade desta presunção, já o Tribunal Constitucional se pronunciou, pelo menos, no Acórdão nº 391/2015 de 12.08, publicado no DR, II série, de 16.11.2015.

Assim, o acórdão recorrido ao considerar que não se poderia atender à prova por presunção que resultava do artº 13º, al. f), para os relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP, incorreu no erro de direito que lhe é imputado [cfr. ainda neste sentido os Acs. deste STA de 18.10.2018, in proc. nº 0144/17.0BCLSB, de 20.12.2018,



Tribunal Arbitral do Desporto

in proc. n° 08/18.0BCLSB, de 21.02.2019, in proc. n° 033/18.0BCLSB e de 21.03.2019 in proc. n° 75/18.6BCLSB].

Deste modo e atentos os factos constantes do probatório, não pode deixar de se concluir que os comportamentos em causa foram levados a cabo por adeptos do Futebol Clube do Porto.

Quanto à questão da recorrida poder ser responsabilizada a título de culpa por esses comportamentos, igualmente entendemos que a resposta deve ser afirmativa pelas razões que constam do Acórdão supra transcrito e com o qual concordamos

Em suma, a decisão recorrida deveria ter sido mantida com as todas as devidas consequências.

Coimbra, 28 de setembro de 2020

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sérgio Castanheira', is written over a light blue horizontal line.

Sérgio Castanheira